



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.003393/2010-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.695 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCOS LOURENCO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO APÓS OS AJUSTES APONTADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

A omissão no acórdão que não permite a compreensão sobre como se chegou à conclusão de que, após as retificações contidas na decisão, inexistente Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no ano-calendário 2007, justifica o acolhimento dos embargos para que tal demonstração conste dos autos. A celeridade processual legitima o cálculo no próprio acórdão sem necessidade de atribuir à Receita Federal essa atribuição. Demonstrado que inexistente saldo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, o acolhimento dos embargos não tem efeito modificativo sobre a parte dispositiva do acórdão embargado.

Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo sobre a parte dispositiva do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração para sanar a omissão quanto à demonstração da inexistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no ano-calendário 2007, sem efeito modificativo sobre o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face do Acórdão 2802-002.568, de 16/10/2013 (fls. 953/969), cuja parte dispositiva é: “DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a infração Acréscimo Patrimonial a Descoberto e a respectiva multa qualificada, referentes ao ano-calendário 2007, nos termos do voto do relator.”

A Fazenda argumenta que o acórdão embargado decidiu que o demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no ano-calendário 2007, continha impropriedades: (1) o rendimento declarado foi computado a menor: R\$ 1.000,00 ao mês, em vez de R\$ 1.300,00 ao mês, (2) não foram incluídos nos rendimentos do contribuinte as alugueis recebidos e não declarados e (3) também não foram incluídos os depósitos bancários de origem não comprovada (os dois últimos também foram objeto do presente lançamento de IRPF).

A embargante ressalta que o acórdão concluiu que “Refeita a apuração nestes moldes deixa de existir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano de 2007”.

A multa qualificada foi excluída, neste ano-calendário, porque se trata “de uma exação acessória, cuja principal é a omissão de rendimentos decorrente do Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Excluída a infração principal, a exação acessória segue a mesma sorte.”

A Fazenda Nacional descreve os valores de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 431), e sustenta que após subtrair (1) R\$300,00 mensais (renda declarada a menor); (2) R\$324,67 (aluguéis recebidos mensalmente e (3) depósitos de origem não comprovada, ainda permanecerá saldo em aberto, o que torna inadequada a conclusão do julgado no sentido de que inexistente Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A embargante propõe a retificação do acórdão a fim de que conste determinação de que, transitando em julgado a matéria nestes termos, a autoridade executora deve realizar o Demonstrativo de Evolução Patrimonial mês a mês, de modo que possa definir o valor remanescente a título de APD após as subtrações.

O acórdão embargado (numeração digital n. 966) considerou que deveriam ser computadas como receitas (origens de recursos) os seguintes valores:

- (a) da diferença dos rendimentos de pessoas físicas (R\$300,00 mensais);
- (b) rendimentos de pessoas jurídicas declarados (valor anual de R\$13.040,00; fls. 11);
- (c) rendimentos de alugueis lançados de ofício (R\$324,67, mensalmente); e

(d) receitas dos depósitos bancários.

Os embargos foram submetidos à deliberação da 2ª Turma Especial, como meio próprio para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, levando em conta que não constou do acórdão embargados como se chegou à conclusão de que, após as retificações acima, inexistiu Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no ano-calendário 2007, embora a embargante não tenha levado em conta o item “b” acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Os embargos são tempestivos e há uma omissão no acórdão que não permite a compreensão sobre como se chegou à conclusão de que, após as retificações contidas na decisão, inexistiu Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no ano-calendário 2007.

A embargante buscou demonstrar que existiria um saldo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, mas não o apontou objetivamente, além de não ter levado em conta dois pontos: 1º) a decisão embargada determinou que os rendimentos de pessoas jurídicas declarados às fls. 11, cujo valor anual é de R\$13.040,00, também deveriam ser incluídos como origens de recursos; 2º) não demonstrou ter levado em consideração que o saldo de um mês é aproveitado no mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário (este segundo tópico é de grande relevância para o deslinde conforme quadro adiante).

O devido processo legal exige que seja demonstrado como se chegou à conclusão de que não restará saldo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, razão para acolhimento parcial dos embargos.

Passa-se a sanar a omissão em questão.

O ponto central da decisão é que o Demonstrativo de fls. 431 deve ser refeito por meio da adição, como origens de recursos, dos itens apontados no acórdão embargado (numeração digital n. 966):

- a) da diferença dos rendimentos de pessoas físicas (R\$300,00 mensais);
- b) rendimentos de pessoas jurídicas declarados (valor anual de R\$13.040,00; fls. 11 – Speed Transportes Ltda e Uni loterias Ltda);
- c) rendimentos de aluguéis lançados de ofício (R\$324,67, mensalmente); e
- d) receitas dos depósitos bancários.

Anota-se que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, como forma de arbitramento, deve adotar fórmula menos gravosa ao contribuinte, assim, não havendo nos

autos a discriminação mensal dos valores declarados como recebidos das pessoas jurídicas Speed Transportes Ltda e Uni Loterias Ltda, tais rendimentos computam-se no mês de janeiro.

A feitura do cálculo no próprio acórdão, sem a necessidade de atribuir à Unidade da Receita Federal essa providência, como sugerido pela embargante, legitima-se pelo princípio da celeridade processual.

A etapa seguinte é o refazimento do Demonstrativo de fls. 431, conforme mandamentos do acórdão embargado, destacados em negrito abaixo.

Recurso/origens	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Saldo em 31/12/2005 - cônjuge Antonieta	3.730,95					
Recursos mês anterior		54.421,49	76.591,16	46.618,28	79.804,95	106.502,62
Rendimentos tributáveis pessoa física	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Data 02, quadra 12 - Cianorte-PR	16.000,00					
Data 18, Quadra 140 - Cianorte-PR				35.000,00		
Rendimentos trib. Pessoa física - cônjuge	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00
diferença de rendimentos	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00
aluguéis	324,67	324,67	324,67	324,67	324,67	324,67
Depósitos bancários	18.525,87	19.045,00	16.902,45	20.062,00	48.573,00	16.000,34
Rendimentos de PJ declarados	13.040,00					
Total dos recursos	54.421,49	76.591,16	96.618,28	104.804,95	131.502,62	125.627,63
Dispêndios/aplicações						
Aquisição da empresa Reis e Bagatin Ltda			50.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00
Total dos dispêndios/aplicações	-	-	50.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00
Recursos acumulados até o mês	54.421,49	76.591,16	46.618,28	79.804,95	106.502,62	100.627,63
Varição Patrimonial a Descoberto	-	-	-	-	-	-

Recurso/origens	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Saldo em 31/12/2005 - cônjuge Antonieta						
Recursos mês anterior	100.627,63	99.576,34	60.701,01	74.435,83	89.123,50	99.042,23
Rendimentos tributáveis pessoa física	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Data 02, quadra 12 - Cianorte-PR						
Data 18, Quadra 140 - Cianorte-PR						
Rendimentos trib. Pessoa física - cônjuge	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00
diferença de rendimentos	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00
aluguéis	324,67	324,67	324,67	324,67	324,67	324,67
Depósitos bancários	20.824,04	8.000,00	10.610,15	11.563,00	6.794,06	
Rendimentos de PJ declarados						
Total dos recursos	124.576,34	110.701,01	74.435,83	89.123,50	99.042,23	102.166,90
Dispêndios/aplicações						
Aquisição da empresa Reis e Bagatin Ltda	25.000,00	50.000,00				
Total dos dispêndios/aplicações	25.000,00	50.000,00	-	-	-	-
Recursos acumulados até o mês	99.576,34	60.701,01	74.435,83	89.123,50	99.042,23	102.166,90
Varição Patrimonial a Descoberto	-	-	-	-	-	-

Processo nº 10950.003393/2010-16
Acórdão n.º **2802-002.695**

S2-TE02
Fl. 977

O acolhimento dos embargos para sanar a omissão no tocante à fundamentação que levou a concluir que não resta Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no ano-calendário 2007, não acarreta alteração na parte dispositiva do acórdão.

Diante do exposto, deve-se ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração para sanar a omissão quanto à demonstração da inexistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no ano-calendário 2007, sem efeito modificativo sobre o acórdão embargado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso